

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2025	Nº 02
-----------	--	---	-------

AUTOR: CEFTOOA

Modifica o artigo 15, do Projeto de Lei nº 823/2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”

Texto proposto:

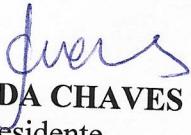
“Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes, fundos orçamentários, bem como as receitas diretamente arrecadadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, inclusive aquelas decorrentes da remuneração de depósitos bancários, quaisquer que sejam suas naturezas ou fontes, pertencerão ao respectivo Poder, órgão ou entidade arrecadadora, devendo ser destinadas ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos ou em outras despesas institucionais.

§ 1º Para a expansão de suas atividades, as entidades da administração indireta referidas no caput deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

§ 2º As receitas diretamente arrecadadas pelos Poderes e órgãos autônomos serão incorporadas aos seus respectivos orçamentos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e não integrarão a base de cálculo dos percentuais de que trata o art. 7º desta Lei.” (NR).

Plenário das Deliberações, 3 de junho de 2025.


Deputado EZEQUIEL NEIVA
Presidente


Deputada IEDA CHAVES
Vice-Presidente


Deputado LAERTE GOMES
Membro

PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO
DE LEI Nº 823/2025

Nº 02

AUTOR: CEFTOOA

Deputado ISMAEL CRISPIN
Membro

Deputado LUIZINHO GOEBEL
Membro

Deputado JEAN OLIVEIRA
Membro

Deputado JEAN MENDONÇA
Membro

10/5



PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO
DE LEI Nº 823/2025

Nº 02

AUTOR: CEFTOOA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do artigo 15 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a assegurar, de forma expressa e inequívoca, que as receitas diretamente arrecadadas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, quaisquer que sejam suas naturezas ou fontes, inclusive aquelas decorrentes da remuneração de depósitos bancários, pertencem integralmente ao respectivo Poder ou órgão autônomo arrecadador.

A proposta mantém a essência da redação original do artigo 15, que trata da destinação das receitas próprias das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes, ampliando seu escopo para contemplar também os Poderes e órgãos autônomos do Estado, alinhando-se aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da autonomia administrativa e financeira e da harmonia entre as funções estatais.

O dispositivo visa eliminar qualquer dúvida quanto à titularidade e à destinação das receitas diretamente arrecadadas no âmbito desses órgãos, garantindo que tais recursos sejam aplicados no custeio de suas despesas institucionais, na manutenção de suas atividades e, quando houver disponibilidade, em investimentos e modernização de sua estrutura administrativa, tecnológica e operacional.

Importante destacar que essas receitas não se confundem com os repasses duodecimais provenientes da receita ordinária do Tesouro do Estado, definidos no art. 7º da LDO. Elas decorrem da própria atividade institucional dos Poderes e órgãos, como taxas, resarcimentos, receitas patrimoniais e, notadamente, a remuneração de depósitos bancários, entre outras fontes legalmente constituídas.

O § 2º reforça que essas receitas serão incorporadas aos respectivos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que não integrarão a base de cálculo dos percentuais de participação sobre a receita ordinária líquida estabelecidos no art. 7º da presente LDO.

A redação proposta oferece maior segurança jurídica, estabilidade orçamentária e respeito à autonomia financeira dos Poderes e órgãos autônomos, refletindo as melhores práticas de governança pública, planejamento orçamentário e equilíbrio fiscal.



PROTOCOLO

EMENDA AO PROJETO
DE LEI Nº 823/2025

Nº 02

AUTOR: CEFTOOA

Diante dos fundamentos expostos, a presente emenda se revela necessária, legítima e plenamente justificada, motivo pelo qual conta com o apoio deste Parlamento para sua aprovação.

P